



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

R...T.C

2ª CÂMARA

Sessão de 12 de junho de 1979

ACORDÃO N.º 24.494

Recurso n.º 93.550 - Processo n.º 0845/63380/78

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON S/A

Recorrid DRF - SANTOS

FALTA APURADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - O fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria estrangeira no país, materializando-se, quanto à mercadoria em falta, o fato gerador ficto. Também na chegada do navio são levados ao conhecimento das autoridades aduaneiras os elementos necessários à apuração da falta. O "dólar fiscal" e alíquotas tarifárias a serem utilizados no cálculo do crédito tributário são os vigentes nessa ocasião.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Sálvio Medeiros Costa, que negou, e Levy Valério de Oliveira, Raimundo José Alves Gonçalves e Edwaldo Reis da Silva que deram provimento parcial, para considerar como data de referência para cálculo do tributo a da conferência final do manifesto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

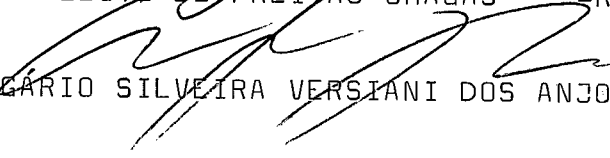
Sala de Sessões, 12 de junho de 1979


EDWALDO REIS DA SILVA

-Presidente


ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS

-Relatora


OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - Procurador da Faz.
Nacional.

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros.
EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA, EDUARDO JORGE PEREIRA JUNIOR e JOÃO DA SILVA ARAÚJO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF- TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON S/A

Rec. 93.550

RECORRIDA : DRF- SANTOS

Ac . 24.494

RELATORA : ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS

R E L A T Ó R I O

Em conferência final do manifesto nº 3095/73, do navio "LABRADOR", entrado em Santos a 29/11/73, foram apurados extravio e acréscimo de volumes (fls. 3).

O transportador, representado por AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON S/A., foi responsabilizado pelo prejuízo causado à Fazenda Nacional. Em consequência, foi lavrado o AINF de fls. 1, impondo-lhe: Imposto de Importação; multa do art. 106, II, "d", do Decreto-lei nº 37/66; multa do art. 5º, VI, do Decreto-lei nº 751/69.

Após ter recolhido a multa relativa ao acréscimo de volumes (DARF de fls. 7), a autuada interpôs reclamação. Nessa peça, declarou concordar com as faltas apontadas. Insurgiu-se, entretanto, contra a forma de cálculo do tributo, por entender incorreta a adoção do "dólar fiscal" e alíquotas da época da autuação para a conversão do valor da mercadoria, expresso em moeda estrangeira. Invocando o art. 60 do Decreto-lei nº 37/66, a impugnante acentuou que, desta forma, o transportador estaria recolhendo importância muito superior àquela devida pelo importador, contrariando o mandamento legal de indenizar o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos em decorrência do extravio ou dano. Aliás, tal entendimento teria o suporte do Ato Declaratório nº 800/125, da SRRF, 8ª região, cujo item 6 (citado) prescreve sistemática idêntica à invocada pela interessada. Solicitando a juntada das DIs pertinentes ao processo, para melhor exercício de seu direito de defesa, a impugnante requereu que fosse reconhecida a improcedência parcial da ação fiscal, com a retificação do cálculo do crédito tributário, que passaria a se basear nos valores da ocasião da importação da mercadoria.

Em decisão de fls. 13/18, a autoridade singular proferiu decisão fundamentada na interpretação dada pela Orientação Normativa Interna nº 30/76, da C.S.T., ao art. 23 do Decreto-lei nº 37/66. Após alongadas considerações, aquela autoridade concluiu que, na

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

hipótese de conferência final de manifesto, o fato gerador da obrigação tributária ocorre com o lançamento e que, portanto, os valores para a conversão da moeda estrangeira só podem ser os da data da notificação da exigência ao sujeito passivo.

Mantido o procedimento fiscal, a agência marítima recorre a este Colegiado. Em petição de fls. 23, faz notar que já recolheu a multa relativa ao acréscimo. Quanto às faltas, renova a argumentação expendida na fase reclamatória.

É o relatório.



V O T O

Discute-se nos autos a base de cálculo do crédito tributário. Pleiteia a recorrente a adoção do "dólar fiscal" e alíquotas vigentes à época da importação. Já a decisão recorrida contém alongada argumentação defendendo a aplicação dos valores da data do lançamento.

É matéria controversa, desde que ambas as partes se apoiam em atos normativos de sentido conflitante—o ato declaratório nº 0800/125, de 06/06/75, da SRRF, 8ª região e a Orientação Normativa Interna nº 30/76, da C.S.T., respectivamente.

Também este Colegiado não logrou alcançar um entendimento unânime a respeito da matéria em litígio, manifestando-se ainda uma terceira posição: os valores corretos seriam os da ocasião em que foi realizada a conferência final de manifesto, caracterizada por uma representação apontando as faltas ocorridas.

Gera a controvérsia o art. 23 e parágrafo do Decreto-lei nº 37/66, ao determinar que, na hipótese do parágrafo único do art. 1º do mesmo diploma legal, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tomar conhecimento.

Adotando interpretação deste dispositivo contida na Orientação Normativa Interna nº 30, da C.S.T., o titular da DRF em Santos argumenta que o conhecimento da falta se dá quando ela é constatada em conferência final de manifesto, sendo único responsável o transportador. Assim se expressa aquela autoridade: "O fato gerador, aqui, verifica-se no momento em que, constituído o crédito, é expedida a intimação (art. 26, do Decreto 63.431/68) que responde a um lançamento" (sic). Como, segundo o art. 29, do mesmo decreto, "a mercadoria ficará sujeita aos tributos e ônus vigentes na data do respectivo fato gerador", os valores corretos serão os da data da intimação de lançamento. Confirmou, assim, o procedimento adotado na lavratura do AINF de fls. 1.

"Data venia" dos seguidores da orientação exposta na decisão recorrida, discordamos dessa identificação entre fato gerador e lançamento.

Doutrinariamente, pode-se definir o primeiro como o fato, ou conjunto de fatos, que permite aos agentes do Fisco exercerem a sua competência legal de criar um determinado crédito, a título de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

imposto, contra um contribuinte individualizado. O fato gerador serve de base para que a administração do tributo se manifeste e, dentro das condições expressas na legislação, pratique o ato criador da dívida do imposto - o lançamento. Vale observar que este pode nem ser efetuado, por inércia da administração ou qualquer outra dificuldade, por exemplo. Não obstante, o fato gerador ocorreu. Adotada a tese da decisão recorrida, teríamos que concluir que, na hipótese de falta constatada em conferência final de manifesto, jamais correria o prazo decadencial, já que o fato gerador só se materializa com o lançamento. Isto é, o direito do Fisco só nasceria no momento de seu exercício.

Também o Código Tributário Nacional não dá abrigo a esta interpretação. O art. 19 especifica que o fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no país, enquanto os artigos 143 e 144 reportam o lançamento à data de ocorrência do fato gerador.

Face as considerações expostas, entendo que não se sustenta a decisão da instância "a quo".

Retornamos à questão de estabelecer a correta data de referência para o cálculo do tributo.

Uma interpretação sistemática dos dispositivos citados evidenciaria uma discrepância no art. 23 e parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66, o que é apontado em algumas decisões de nossos tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, se admitirmos sua prevalência para efeito de cálculo do tributo, verificaremos que um dos momentos apontados no parágrafo único para a determinação da data de referência, o do conhecimento, também ocorre por ocasião da chegada do navio.

Entendo que o conhecimento da falta é muito anterior ao ato da conferência final de manifesto, que apura a falta, podendo ser fixado na ocasião da descarga do navio. Um simples exame das atividades aduaneiras exercidas junto aos armazéns portuários revela já haver conhecimento das faltas e acréscimo de mercadorias nesse momento. Os agentes fiscalizadores, em serviço na zona primária, assinam os termos de avaria e os livros de escrita da depositária, em que são lançadas as mercadorias recebidas. A entidade portuária tem a obrigação legal de enviar à repartição fiscal comunicações de irregularidades constatadas. Por outro lado, as autoridades aduaneiras recebem, na chegada do navio, toda a documentação referente à carga,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

inclusive o manifesto e os conhecimentos que a acobertaram, estão aptas a promover o confronto necessário à apuração de irregularidades. De qualquer forma, tomaram conhecimento da ocorrência de faltas, materializando-se a hipótese ora discutida.

Cabe observar, finalmente, que, segundo dispõe o art. 60 do mesmo Decreto-lei nº 37/66, o transportador tem a obrigação de indenizar os tributos que o importador deixou de recolher, em consequência de dano ou extravio.

Adotados os cálculos do AINF de fls. 1, estaria sendo onerado com importância maior que a imposta por lei, sem que tenha dado causa à demora com que se efetuou o lançamento.

Face o exposto, conclui-se que o "dólar fiscal" e alíquotas aplicáveis são os vigentes na data da entrada da mercadoria estrangeira no país.

Voto por dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 12 de junho de 1979.


ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS.

Relatora.